COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO Nº: **6036/2024**
PROJETO DE LEI Nº: **113/2024**
AUTOR: **Karla Coser**

Ementa: Dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória e dá outras providências - Lei Shanti.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 316, e seguintes da Resolução no 2060/2021 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Karla Coser, dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória e dá outras providências - Lei Shanti, que tramita no processo legislativo desta casa, já devidamente aprovado nas comissões e plenário desta casa.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ato contínuo, fora encaminhado os autos para a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis para atendimento do requisito processual que é a elaboração da redação quando da constatação de emenda ao projeto de lei, conforme prevê o art. 316 e seguintes do regimento interno dessa Casa, o que ora se procede para que não ocorra nenhuma nulidade do processo legislativo.

Assinale-se ,ainda, que houve uma emenda feita no parecer do Vereador Delegado Piquet, alterando a redação do art 3° e do caput art 5°, com aprovação em votação na 71ª Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 29/07/2024 por unanimidade dos votos, conforme transcrito a seguir, *in verbis:*

PL ORIGINAL	1ª EMENDA – DELEGADO PIQUET
Art. 3° Deverá ser garantido o direito ao contato das parturientes em situações de óbitos perinatais com seus filhos.	**Art. 3°.** Deverá ser garantido espaço adequado e momento oportuno aos familiares para a despedida de seu ente e assegurar o tempo necessário, a partir do solicitado pela família, para que possam se despedir, assegurando a participação de todos que forem autorizados pelos pais.
Art. 5° O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento de saúde:	**Art. 5°.** As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às mulheres atendidas em situações de perdas gestacionais precoces ou tardias.

Em seguida houve também uma segunda emenda feita pela Vereadora autora do Projeto de Lei, Karla Coser, alterando a redação da ementa do Projeto de Lei, além disso, modificando o art 6° e acrescentando o art 7°, com aprovação em

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

votação na 71ª Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 29/07/2024 por unanimidade dos votos, conforme transcrito a seguir, *in verbis:*

PL ORIGINAL	2ª EMENDA – KARLA COSER
Dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória, e dá outras providências.	Dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória e dá outras providências - Lei Shanti.
Art. 6° Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial. ***(no Projeto de Lei original o art 6° foi enumerado como art 5°, por equívoco de digitação com correção agora na Redação Final)***	**Art. 6°** O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento de saúde: I - advertência, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para adequação, caso o estabelecimento não seja reincidente; II - multa, em valor não inferior a 2 (dois) e não superior a 20 (vinte) salários mínimos, em caso de reincidência ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I.
	Art. 7° Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Em última análise houve a reprovação, e com isso exclusão do Parágrafo Único, do art 2° do Projeto de Lei no caso em tela, com aprovação em votação na 71ª Sessão Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, no dia 29/07/2024 por unanimidade dos votos.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PROJETO DE LEI Nº 113/2024

"Dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória e dá outras providências - Lei Shanti."

Art. 1° Esta lei dispõe sobre os direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais atendidas em estabelecimentos públicos e privados de saúde localizados no Município de Vitória.

Art. 2° As parturientes em situações de óbitos perinatais devem ter garantidas acomodações específicas nos estabelecimentos de saúde, de maneira separada das demais parturientes.

Art. 3° Deverá ser garantido espaço adequado e momento oportuno aos familiares para a despedida de seu ente e assegurar o tempo necessário, a partir do solicitado pela família, para que possam se despedir, assegurando a participação de todos que forem autorizados pelos pais.

Art. 4° Nas acomodações específicas, deverá ser informado e garantido o direito à presença de pelo menos 1 (um) acompanhante, de livre escolha da paciente, durante todo o período de internação.

Art. 5° As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, às mulheres atendidas em situações de perdas gestacionais precoces ou tardias.

Art. 6° O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades ao estabelecimento de saúde:

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - advertência, com concessão de prazo de 30 (trinta) dias para adequação, caso o estabelecimento não seja reincidente;

II - multa, em valor não inferior a 2 (dois) e não superior a 20 (vinte) salários mínimos, em caso de reincidência ou de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I.

Art. 7° Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Agosto de 2024.

Duda Brasil

Vereador – PRD

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir direitos das parturientes em situações de óbitos perinatais no Município de Vitória.

Óbitos perinatais são aqueles ocorridos com fetos a partir de 22 (vinte e duas) semanas de gestação e com recém-nascidos com até 7 (sete) dias completos de vida, segundo a Rede Interagencial de Informações para a Saúde, do Ministério da Saúde (http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/idb2000/fqc05.htm).

Há dados (https://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/pages/iframe_print.php?aid=1636) que indicam que, em 2018, foram registrados, no Brasil, 35.857 óbitos infantis: 18.866 (52,6%) neonatais precoces; 27.009 óbitos fetais, representando 58,9% dos óbitos perinatais. Assim, os óbitos perinatais totalizaram 45.875, perfazendo uma taxa de mortalidade de 15,5% dos nascimentos totais.

Garantir às mulheres que atravessam esses momentos um local específico para internação e o contato com seus filhos falecidos é proporcionar dignidade, privacidade e cuidado, de modo a auxiliá-las a vivenciar o luto.

Além disso, o momento de perda é sempre acompanhado de sofrimento e dor, exigindo um tratamento especializado a fim de trazer um suporte médico, psicológico e humano.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330033003000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

IV. CONCLUSÃO

Após detida análise técnica, **o VEREADOR RELATOR pugna aos demais membros** da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis **pela aprovação da REDAÇÃO FINAL apresentada.**

Palácio Atílio Vivácqua, 13 de Agosto de 2024.

Duda Brasil

Vereador – PRD

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3300330030000350034003400 3A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.